



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009469/2006-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.849 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO / DECADÊNCIA
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação em 03/10/2006 (fls. 02, 06 e 10 observe-se que os números de folha mencionados no presente processo referem-se sempre à numeração digital), pleiteando a compensação de débitos do Programa de Integração Social PIS dos períodos de apuração de 01/2001, 02/2001, 04/2001, 05/2001, 11/2001 e 01/2004, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de 12/2001 e 04/2001, num total de R\$ 122.182,83 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.009469/2006-46

2. Os débitos constantes das Declarações de Compensação citadas são da empresa Danzas AEI do Brasil Ltda., CNPJ 43.452.713/0001-07, que foi incorporada pela empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda., CNPJ 02.836.056/0001-06, em 31/12/2002 (fls. 129/130).

3. Os créditos tributários que o contribuinte pretende utilizar para proceder às compensações são também da empresa Danzas AEI do Brasil Ltda, conforme fls. 04, 08 e 12, e referem-se a pagamentos supostamente feitos a maior de COFINS em 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/08/2001, referentes aos períodos de apuração, respectivamente de fevereiro, março e julho de 2001.

4. Conforme cópia de decisão proferida pela 3ª Vara Cível Federal de São Paulo na Ação Ordinária nº 2007.61.00.0239417 (fls. 134/137), foi concedida tutela antecipada determinando a análise no prazo de dez dias, das Declarações de Compensação constantes no presente processo.

5. Em cumprimento a esta determinação judicial, a DERATSPO/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 143/146, no qual não homologou as Declarações de Compensação, sob o fundamento de que “os valores efetivamente pagos anteriormente a 03/10/2001, ou seja, a mais de 5 anos da data de protocolização do pedido, foram abrangidos pelo instituto da decadência quinquenal descrita no artigo 168, inciso I, do CTN, pois o presente processo foi protocolizado em 03/10/2006 (fl. 01)”.

6. Observa-se que estão apensos ao presente processo, os processos de nº 18208.001987/200701 e 18208.001988/200748, referentes a cobrança dos créditos tributários constantes nas Declarações de Compensação não homologadas (fl. 164).

7. Cientificado da decisão em 24/03/2008 (fl. 151), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 174/180) em 15/04/2008, alegando, em síntese, que:

7.1 Sempre que o contribuinte realizar pagamentos indevidos aos cofres públicos, assiste-lhe o direito de reivindicar a restituição nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual finda-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

7.2 Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS e da COFINS, a data de extinção do crédito tributário não equivale à data em que é realizado o seu pagamento antecipado, já que a atividade exercida pelo contribuinte está sujeita ao controle do Fisco.

7.3 Nos termos do artigo 156, inciso VII, combinado com o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a Requerente possui *in casu* prazo de 10 (dez) anos a contar do recolhimento indevido para requerer a sua restituição.

7.4 Ressalta a improcedência da alegação de redução do prazo prescricional em virtude da Lei Complementar nº 118/05, que em seu artigo 3º prevê que o prazo de prescrição em casos de tributos sujeitos a homologação é de 5 (cinco) anos e se inicia na data do pagamento indevido.

7.5 A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, a qual previa a aplicação retroativa da alteração introduzida pelo artigo 3º da referida lei.

7.6 Assim, a alteração do termo inicial de contagem da prescrição não é aplicável para pagamentos realizados antes de 09/06/05, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. A prescrição relativa a pagamentos indevidos de tributos

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.009469/2006-46

antes desta data, como ocorre no presente caso, deve obedecer a tese dos “cinco mais cinco”.

7.7 Os fatos geradores dos débitos que foram compensados pela Requerente são do mesmo ano dos créditos supostamente prescritos.

7.8 Se os créditos da Requerente são do ano de 2001 e estão prescritos, os débitos, que também são do ano de 2001, também estão prescritos.

7.9 Raciocínio no sentido contrário implica em violação ao princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, inciso I, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

7.10 Requer seja deferido o seu pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2001 e janeiro e abril de 2004.

A 6ª Turma da DRJ-SPI, em sessão datada de 30/10/2012, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 16-41.673, às fls. 193/201, com a seguinte Ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ apreciar a Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não-homologação da compensação, e não outros assuntos, como a cobrança dos débitos do contribuinte.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/07/2013** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 205), **apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2013**, às fls. 206/214.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Da leitura dos autos verifico que a questão de mérito ainda não foi analisada. O Despacho Decisório negou o Pedido de Restituição e não homologou as respectivas compensações alegando a ocorrência de uma preliminar, qual seja, a prescrição dos supostos créditos do contribuinte, com base no art. 168, I, do CTN. O contribuinte, por sua vez, além de contestar esse fato, alega outra preliminar, qual seja, a ocorrência da prescrição (na verdade,

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.009469/2006-46

decadência, como se verá adiante) dos débitos que foram compensados, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à segunda preliminar, no sentido de que já estariam “prescritos” os débitos que foram compensados, assim se manifestou o Colegiado de piso:

32. A defesa alega que os fatos geradores de alguns dos débitos que pretende compensar e dos créditos são do ano de 2001, e que se os créditos estão prescritos, seus débitos também estariam.

33. Cumpre informar à interessada, que nos julgamentos de contenciosos administrativos de restituição/compensação, cabe às Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a apreciação da Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e/ou a não homologação da compensação declarada, objeto de análise do processo em tela, mas não o exame de outros assuntos, como a cobrança dos débitos do contribuinte (conforme art. 233 e incisos, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e artigo 66 da IN RFB 900/2008).

34. Assim, não cabe às Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a apreciação quanto à cobrança dos débitos do contribuinte, sendo que indagações a esse respeito devem ser direcionadas à Unidade de cobrança da jurisdição do sujeito passivo.

Ao que parece, a confusão feita pelo recorrente entre decadência e prescrição levou a DRJ a se equivocar em sua decisão. Na verdade, pelo teor da Manifestação de Inconformidade (fl. 178), o contribuinte alega que os débitos estariam decaídos, e não prescritos. Logo, a matéria era de competência da DRJ e deveria ter sido julgada.

As Declarações de Compensação foram apresentadas em 03/10/2006, visando a extinguir débitos com vencimento em 2001 e 2004, conforme DCOMPs às fls. 02, 06 e 10:

3. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	31/05/2001	15/06/2001	10.202,48	✓ PREX	43.452.713/0001-07
8109	30/11/2001	14/12/2001	2.575,42	✓ P	43.452.713/0001-07
8109	31/01/2004	13/02/2004	1.353,91		43.452.713/0001-07

(*) Indicar:
Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
No caso de ITR: nº de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida)

3. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	31/01/2004	13/02/2004	10.904,54		43.452.713/0001-07

(*) Indicar:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.009469/2006-46

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	31/12/2001	15/01/2002	3.122,65	✓ II	43.452.713/0001-07
2172	30/04/2001	15/05/2001	44.609,13	✓ II	43.452.713/0001-07
8109	31/01/2001	15/02/2001	8.080,29	✓ II	43.452.713/0001-07
8109	28/02/2001	15/03/2001	10.814,34	✓ II	43.452.713/0001-07
8109	30/04/2001	15/05/2001	19.463,47	✓ II	43.452.713/0001-07
8109	31/05/2001	15/06/2001	11.056,60	✓ PEX	43.452.713/0001-07

Para os tributos, a regra de decadência (que o recorrente chama equivocadamente de prescrição) é a do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, e não a regra do art. 168, I, que é específica para o direito de pleitear a restituição e, portanto, se refere a prescrição. Sobre qual dos dispositivos legais para decadência deve ser aplicado ao presente caso (que trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação), o STJ exarou a Súmula n.º 555, com base no julgamento, em 12/08/2009, do REsp n.º 973.733/SC, processado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

A tese jurídica firmada pelo julgamento do REsp n.º 973.733/SC e que originou a Súmula 555/STJ se deu nos seguintes termos:

Tese Jurídica

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito**”.

Súmula 555/STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No mesmo sentido decide o STF, conforme precedente no julgamento do RE n.º 1.347.392/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicação em 28/10/2021:

Trata-se de recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto pelo Município de Cajamar contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 22, DA LEI 8212/91. SERVIDORES ESTÁVEIS. ARTIGO 19 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO. CARGO PÚBLICO DE NATUREZA EFETIVA.

I - É possível o controle jurisdicional, por meio de ação anulatória de crédito tributário confessado para fins de parcelamento, desde que seja restrita à análise da relação jurídica-tributária, sendo vedada a discussão em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma. Precedente do STJ (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.133.027/SP).

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.009469/2006-46

II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado (tampouco pago, claro), o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Entendimento consolidado no REsp 973733/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/73.

(...)

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

(...)

Destaque-se que foram citados, no voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes precedentes, nos quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal também manifestou essas considerações: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07; ADI nº 1.150/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/4/98.

O entendimento do Tribunal de origem não destoia da orientação da Corte. A propósito, no julgamento da ADI nº 5.111/RR, de minha relatoria, assim me manifestei a respeito da mesma questão ora controvertida, inclusive citando, como precedente, o julgamento da ADI nº 289/CE:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Portanto, caso os débitos de PIS/Cofins anteriores a 03/10/2001 estivessem corretamente declarados em DCTF, DACON e/ou DIPJ, ou tivesse ocorrido seu pagamento antecipado, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar com a ocorrência do fato gerador, com base na regra do art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que **a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, se estes débitos não foram declarados, nem tiveram qualquer pagamento, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base na regra do art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.009469/2006-46

Nos autos não constam tais informações. Portanto, nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

(i) anexe aos autos cópias dos DACONs, DCTFs e DIPJs da empresa DANZAS AEI DO BRASIL LTDA, CNPJ 43.452.713/0001-07, que foi incorporada pela empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, CNPJ 02.836.056/0001-06, dos períodos de apuração referentes aos débitos compensados através das já indicadas DCOMPs, bem das telas dos sistemas da Receita Federal que possam comprovar se ocorreu o pagamento antecipado, ainda que parcial, de PIS e de Cofins referentes aos períodos de apuração dos débitos objeto da compensação;

(ii) elabore relatório circunstanciado sobre a questão da decadência, indicando se os débitos compensados foram declarados e/ou pagos, ainda que parcialmente, indicando as datas destes pagamentos, caso existentes, e acrescentando quaisquer informações que entenda relevantes para o encerramento da controvérsia;

(iii) ao final, deverá ser dada ciência ao contribuinte do relatório circunstanciado da diligência e das cópias dos DACONs, DCTFs e DIPJs, bem como das telas dos sistemas para que, caso deseje, sobre estes se manifeste no prazo de 30 dias;

(iv) esgotado o prazo acima, retornar os presentes autos a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares